



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.347/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>07/05/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>OCORRÊNCIA Nº 2019000620 e OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - Falta d'água crônica na Rua Coronel Henrique da Fonseca, São João de Meriti.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>30/11/2022</b>

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,<sup>[1]</sup> registrada na Ouvidoria desta Agência em 03/08/2018, sobre falta d'água na Rua Coronel Henrique da Fonseca, bairro centro do município de São João de Meriti.
2. Inicialmente, o usuário informou que grande parte das residências localizadas na referida rua estavam sem água por um período aproximado de 6 meses e que já haviam esgotado todas as formas de manifestações viáveis. Ele também afirmou que em visita, os técnicos da CEDAE realizaram a abertura de dois buracos na área como forma de tentar encontrar a causa do problema, o que não foi resolvido. Em resposta, a Companhia informou que foi identificado um possível entupimento na rede da região e, devido ao grande tráfego na área, foram constatadas dificuldades para efetuar a obra. No entanto, segundo o usuário, o problema persistia.
3. Já em 16/01/2019, o usuário registrou nova ocorrência na Ouvidoria,<sup>[2]</sup> informando sobre a persistência do problema, apesar de diversas tentativas de resolução para que o reparo fosse efetuado, inclusive por meio de uma reclamação no portal "reclame aqui".
4. Em contato novamente com o usuário por parte da Ouvidoria,<sup>[3]</sup> datado de 02/05/2019, o reclamante comunicou que o problema ainda não havia sido resolvido, tendo em vista que a água fornecida não possuía força suficiente para subir até a caixa d'água.

5. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolou ofício,<sup>[4]</sup> em 15/07/2019, informando que realizou vistoria técnica em quatro imóveis no logradouro supracitado, inclusive na residência da parte reclamante, e aferiu pressões manométricas em médias de 28 m.c.a, anexando fotos como comprovante.<sup>[5]</sup> Contudo, a Companhia enfatizou a dificuldade em executar seus serviços, tendo em vista se tratar de uma rua estreita e com tráfego intenso e contínuo.
6. Em despacho de 06/07/2021,<sup>[6]</sup> com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
7. Remetidos os autos à Câmara de Saneamento (CASAN),<sup>[7]</sup> esta sugeriu que a Ouvidoria entrasse em contato novamente com a parte reclamante a fim de verificar se o problema ainda persistia, considerando o tempo transcorrido desde a última manifestação do usuário.
8. Em resposta, a Ouvidoria desta AGENERSA,<sup>[8]</sup> informou que foram efetuadas diversas tentativas de contato com o usuário via e-mail, nos dias 28/10/2021, 18/11/2021 e 27/12/2021, mas não houve resposta.
9. Encaminhado o feito novamente à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer,<sup>[9]</sup> considerando a ausência de informações atualizadas, o órgão técnico entendeu que o referido imóvel do reclamante estava com o abastecimento normalizado. Contudo, considerou que, devido ao leilão da CEDAE, a Companhia não atende mais a área da respectiva ocorrência, sem nada mais a acrescentar.
10. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,<sup>[10]</sup> o jurídico, em promoção de 10/10/2022, considerou que a ausência de manifestação adequada do usuário demonstra a falta de interesse deste com o prosseguimento processual. Informou, ainda, que com base no parecer emitido pela CASAN e a manifestação da CEDAE, pode-se concluir que o problema foi solucionado. Além disso, destacou a boa fé e o empenho da Concessionária em atender a demanda e com vista a economicidade processual, opinou pelo encerramento do feito e seu posterior arquivamento.
11. Em Razões Finais, protocoladas em 28/09/2022,<sup>[11]</sup> a CEDAE concordou com o parecer emitido pela Procuradoria, requerendo o encerramento do feito.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

- 
- [1] Fl. 5 dos autos físicos digitalizados, doc 22138289
- [2] Fl. 4 dos autos físicos digitalizados, doc 22138289
- [3] Fl. 6 dos autos físicos digitalizados, doc 22138289
- [4] Fl. 17/18 dos autos físicos digitalizados, doc. 22138289
- [5] Fl. 19/20/21/22 dos autos físicos digitalizados, doc. 22138289
- [6] Fl. 37 dos autos físicos digitalizados, doc. 22138289
- [7] Doc. 23983448
- [8] E-mail 26766306
- [9] Doc. 26831791
- [10] Doc 40011447.
- [11] SEI-20031-902/000210/2022

Rio de Janeiro, 17 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 17/11/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **42841858** e o código CRC **4BFF897D**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.347/2019

SEI nº 42841858

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 55/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.347/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE**

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.347/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>07/05/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>OCORRÊNCIA nº 2019000620 e OCORRÊNCIA nº 2019004862 - Falta d'água crônica na Rua Coronel Henrique da Fonseca, São João de Meriti, Rio de Janeiro/RJ</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>30/11/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,<sup>[1]</sup> registrada na Ouvidoria desta Agência em 03/08/2018, sobre falta d'água na Rua Coronel Henrique da Fonseca, bairro Centro, município de São João de Meriti.
2. Inicialmente, o usuário informou que grande parte das residências localizadas na referida rua estavam sem abastecimento de água por um período aproximado de 6 meses, e que o mesmo já havia esgotado todas as formas de solucionar o problema perante a CEDAE. O reclamante também afirmou que em visita, os técnicos da CEDAE realizaram a abertura de dois buracos na área como forma de tentar encontrar a causa do problema, o que não foi resolvido. Em resposta, a Companhia informou que foi identificado um possível entupimento na rede da região e, devido ao grande tráfego na área, foram constatadas dificuldades para efetuar a obra. No entanto, segundo o usuário, o problema persistia.

3. Já em 16/01/2019, o usuário registrou nova ocorrência na Ouvidoria,<sup>[2]</sup> informando sobre a persistência do problema, apesar de diversas tentativas de sua parte buscando que o reparo fosse efetuado, inclusive por meio de uma reclamação no portal “Reclame aqui”.
4. Em contato novamente com o usuário por parte da Ouvidoria,<sup>[3]</sup> datado de 02/05/2019, o reclamante comunicou que o problema ainda não havia sido resolvido, tendo em vista que a água fornecida pela companhia não possuía força suficiente para subir até a caixa d’água.
5. Intimada a se manifestar, a CEDAE protocolou ofício,<sup>[4]</sup> em 15/07/2019, informando que realizou vistoria técnica em quatro imóveis no logradouro supracitado, inclusive na residência da parte reclamante, e aferiu pressões manométricas em médias de 28 m.c.a, número este que considerado regular pela companhia, tendo anexado fotos como comprovante.<sup>[5]</sup> Contudo, a Companhia enfatizou a dificuldade em executar seus serviços na área, tendo em vista se tratar de uma rua estreita e com tráfego intenso e contínuo.
6. Em despacho de 06/07/2021,<sup>[6]</sup> com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
7. Remetidos os autos à Câmara de Saneamento (CASAN),<sup>[7]</sup> esta sugeriu que a Ouvidoria entrasse em contato novamente com a parte reclamante a fim de verificar se o problema ainda persistia, considerando o tempo transcorrido desde a última manifestação do usuário.
8. Em resposta, a Ouvidoria desta AGENERSA,<sup>[8]</sup> informou que foram efetuadas diversas tentativas de contato com o usuário via e-mail, nos dias 28/10/2021, 18/11/2021 e 27/12/2021, mas não houve resposta.
9. Encaminhado o feito novamente à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer,<sup>[9]</sup> considerando a ausência de informações atualizadas, o órgão técnico entendeu que o referido imóvel do reclamante estava com o abastecimento normalizado. Contudo, considerou que, devido ao leilão da CEDAE, a Companhia não atende mais a área da respectiva ocorrência, sem nada mais a acrescentar.
10. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,<sup>[10]</sup> o jurídico, em promoção de 10/10/2022, considerou que a ausência de manifestação adequada do usuário demonstra a falta de interesse deste com o prosseguimento processual. Informou, ainda, que com base no parecer emitido pela CASAN e a manifestação da CEDAE, pode-se concluir que o problema foi solucionado. Além disso, destacou a boa fé e o empenho da Concessionária em atender a demanda e com vista à economicidade processual opinou pelo encerramento do feito e seu posterior arquivamento.

11. Em Razões Finais, protocoladas em 28/09/2022,<sup>[11]</sup> a CEDAE concordou com o parecer emitido pela Procuradoria, requerendo o encerramento do feito.
12. Diante disso, após detida análise dos autos, verifica-se que o problema foi aparentemente solucionado, tendo em vista a ausência de manifestação adequada do usuário. Ademais, consoante entendimento exposto pela CASAN e pela Procuradoria, o presente processo cumpriu regularmente a sua finalidade.
13. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Fl. 5 dos autos físicos digitalizados, doc. 22138289.

<sup>[2]</sup> Fl. 4 dos autos físicos digitalizados, doc. 22138289.

<sup>[3]</sup> Fl. 6 dos autos físicos digitalizados, doc. 22138289.

<sup>[4]</sup> Fl. 17/18 dos autos físicos digitalizados, doc. 22138289.

<sup>[5]</sup> Fl. 19/20/21/22 dos autos físicos digitalizados, doc. 22138289.

<sup>[6]</sup> Fl. 37 dos autos físicos digitalizados, doc. 22138289

<sup>[7]</sup> Doc. 23983448.

<sup>[8]</sup> E-mail 26766306.

[\[9\]](#) Doc. 26831791.

[\[10\]](#) Doc 40011447.

[\[11\]](#) SEI-20031-902/000210/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/12/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **43553038** e o código CRC **BE52F26C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

CEDAE - Ocorrência n.º 2019000620 e Ocorrência n.º 2019004862 - Falta d'água crônica na Rua Coronel Henrique da Fonseca, São João de Meriti, Rio de Janeiro/RJ

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.347/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

**Art. 2º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/12/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/12/2022, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/12/2022, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 12/12/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **43554206** e o código CRC **E471D89A**.

Referência: Processo nº E-22/007.347/2019

SEI nº 43554206

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

Localidades		Demais Municípios	Arraial do Cabo		
			Água (a)	Esgoto (b)	Total (a+b)
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2022		
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	8,96	2,20	6,02
		0 - 10	14,05	4,39	12,03
		11 - 15	18,41	5,73	15,66
		16 - 25	29,47	9,12	24,96
		26 - 35	35,36	11,06	30,26
		36 - 45	42,44	13,31	36,41
		46 - 55	52,11	16,27	44,50
		56 - 65	66,18	20,81	56,93
		> 65	75,26	23,63	64,66
	COMERCIAL	0 - 10	36,41	11,46	31,36
		11 - 20	45,44	14,30	39,12
		21 - 30	70,15	21,97	60,13
		> 30	111,31	34,84	95,37
	INDUSTRIAL	0 - 20	89,87	27,94	59,79
		21 - 30	88,62	48,09	75,78
		> 30	111,31	60,52	95,37
	PÚBLICA	0 - 20	19,64	6,08	16,65
		21 - 30	29,52	9,31	25,47
		> 30	46,02	14,42	39,45
ÁGUA DE REUSO					17,90

Id: 2446147

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4511 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000620 E OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - FALTA D'ÁGUA CRÔNICA NA RUA CORONEL HENRIQUE DA FONSECA, SÃO JOÃO DE MERITI, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.347/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446148

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4512 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OFÍCIOS DO MPRJ REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, TRATAMENTO E DESCARTE DE ESGOTO PARA OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E BELFORD ROXO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.388/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo parquet e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446149

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4513 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.729/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da Lei nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Lelão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o consequente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 4º - Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2446150

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4514 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA 2020011487.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001366/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento.

Art. 2º - Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE.

Art. 3º - Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUÁ SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficiar a Concessionária responsável, IGUÁ SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço.

Art. 5º - Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2446151

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4515 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018005920 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.109/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446152

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4516 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000083 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.194/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446153

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4517 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.188/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
CONSELHEIRO-RELATOR

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446154

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4518 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Manter o Auto de Infração de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamento, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido.

Art. 5º - Determinar que os autos fiquem acatualizados na SECEX até o deslinde da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

Art. 6º - Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo